

No. 50591*

**Brazil
and
Uzbekistan**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Uzbekistan on technical cooperation. Brasilia, 28 May 2009

Entry into force: *9 June 2011 by notification, in accordance with article 12*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

**Brésil
et
Ouzbékistan**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République d'Ouzbékistan relatif à la coopération technique. Brasilia, 28 mai 2009

Entrée en vigueur : *9 juin 2011 par notification, conformément à l'article 12*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF UZBEKISTAN
ON TECHNICAL COOPERATION**

The Government of The Federative Republic of Brazil

and

**The Government of the Republic of Uzbekistan
(hereinafter referred to as the “Parties”),**

Aiming at strengthening the existing ties of friendship between their peoples;

Considering the mutual interest in endowing the social and economic development of both countries;

Convinced of the need to promote the sustainable development of cooperation between the Parties;

Recognizing the reciprocal advantages of technical cooperation in areas of common interest; and

Willing to develop cooperation that stimulates technical progress,

Have agreed as follows:

Article 1

The aim of the present Agreement is promoting technical cooperation in the following priority areas:

- a) education;
- b) health;
- c) environmental protection;
- d) utility service;

- e) water management;
- f) innovation technologies;
- g) agriculture;
- h) energy;
- i) telecommunication;
- j) and other areas, as determined by the Parties.

Article 2

In pursuing the goals of the present Agreement, the Parties may benefit from trilateral cooperation mechanisms, by means of triangular partnership with other countries, international organizations and regional agencies.

Article 3

1. The projects of technical cooperation shall be implemented through Executive Programs.
2. The executing and coordinating institutions and other components that are necessary for implementing the aforementioned projects shall also be established through Executive Programs.
3. Public and private sector institutions, as well as non-governmental organizations, may participate in the projects to be developed under this Agreement, as agreed upon in the Executive Programs.
4. In accordance with their respective national laws and regulations, the Parties shall, jointly or separately, finance the implementation of the projects approved by the Parties and they may also seek funding from international organizations, trust funds, regional and international programs and other donors.

Article 4

1. Meetings between representatives of the Parties shall be held in order to address issues that are pertinent to technical cooperation projects, such as:
 - a) evaluating and establishing common priority areas suitable for the implementation of technical cooperation;
 - b) establishing mechanisms and procedures to be adopted by the Parties;
 - c) reviewing and approving Work Plans;

- d) analysis, approval and follow up of the implementation of technical cooperation programs, projects and activities; and
- e) evaluating the results of the execution of the programs, projects and activities implemented under the present Agreement.

2. The place and date of the meetings shall be agreed upon the Parties through diplomatic channels.

Article 5

Each Party shall guarantee that the documents, information and other data obtained during the implementation of the present Agreement shall neither be released nor transmitted to third parties without previous written consent of the other Party.

Article 6

Each Party shall provide the personnel sent by the other Party under the present Agreement with the necessary logistical support related to their accommodation, facilities of transportation, access to the information necessary for carrying out their duties, to be specified in the Executive Programs, and in accordance with their respective national laws and regulations.

Article 7

1. Based upon reciprocity of treatment, each Party shall grant the following to the personnel appointed by the other Party to carry out their duties in its territory, as well as to their legal dependants, if any, provided that they are not citizens of the Parties in their territory or foreigners with permanent residence in the territory of the Parties the following:

- a) visas, in accordance with the Parties national legislation, requested through diplomatic channels;
- b) exemption from import duties, taxes and other levies that are imposed on personal belongings, during the first six months of stay, except for any taxes related to storage, transportation or other similar services, which are intended for initial settlement, when the period of legal stay in the host country exceeds one year; such personal belongings shall be re-exported at the end of the mission, unless the import taxes from which they were originally exempted are paid
- c) same exemption and restrictions as those provided for under item "b" of this Article, when the aforementioned goods are being re-exported
- d) exemption from income taxes on salaries paid when employed by institutions from the Party that sent them; in the case of remuneration and per diem paid by the host institutions, the law of the host country shall apply, in compliance

with double-taxation agreements that may have been signed between the Parties;

- e) immunity from legal prosecution with regard to any actions carried out under this Agreement; and
 - f) repatriation facilities on a crisis situation.
2. In case when personal belongings, including motor vehicles are not re-exported, then their owners are obliged to pay customs duties, taxes and other duties levied on imports.
3. The selection of personnel shall be done by the sending Party and must be approved by the receiving Party.

Article 8

The personnel sent to the territory of the other Party under the present Agreement shall act in accordance with the terms and conditions of each project, and shall be subject to the laws and regulations of the host country.

Article 9

1. The Parties shall exempt the goods, motor vehicles and equipments imported for the carrying out of projects, implemented in accordance with this Agreement and agreed by the Parties in the Executive Programs, from custom duties, taxes and other duties, except from costs for storage, transportation and similar services, in accordance with the respective national legislation of the Parties.
2. At the conclusion of the projects, all the goods, motor vehicles and equipments which have been temporarily imported for implementation of the projects shall be re-exported. Otherwise, the sending Party shall pay the due customs duties, taxes and other duties levied on imports.
3. In case of imports and exports of the goods, motor vehicles and equipments used for the implementation of the projects under the present Agreement, the public institution in charge of the implementation of those projects shall take necessary measures to fulfil the custom clearance of the goods, motor vehicles and equipments.

Article 10

The present Agreement may be amended at any time by mutual consent of the Parties, in writing and through diplomatic notes.

Article 11

Any dispute related to the interpretation or application of the present Agreement shall be amicably settled by direct negotiations between the Parties, through diplomatic channels.

Article 12

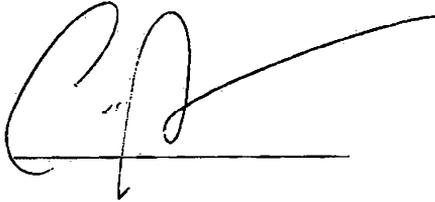
1. Each Party shall notify the other, through diplomatic channels, that the domestic legal requirements necessary for entry into force of this Agreement have been fulfilled. The Agreement shall be effective after the last written notification has been received.

2. This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years. Thereafter it shall be automatically extended for successive equal periods, unless either of the Parties gives the other Party, through diplomatic channels, written notice of the termination of the present Agreement at least six months before the expiry of corresponding period.

3. This Agreement may be terminated by any of the Parties, at any time, by written notification through diplomatic channels. In the case of termination of the present Agreement, the Parties shall decide which activities, including the triangular cooperation with third states, should be continued or not.

Done at Brasilia, on May 28th 2009, in duplicate, in the Portuguese, Uzbek and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

**FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke extending to the right, and a vertical stroke extending downwards from the end of the horizontal stroke.

**FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF UZBEKISTAN**



A handwritten signature in black ink, featuring a large, rounded initial 'U' followed by a vertical stroke extending downwards, and a horizontal stroke extending to the left from the top of the vertical stroke.

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO UZBEQUISTÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O governo da República do Uzbequistão
(doravante denominadas “Partes”),

Com vistas a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre as Partes;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum, e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo, tem por objeto promover a cooperação técnica nas seguintes áreas consideradas prioritárias pelas Partes:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) proteção ambiental;
- d) serviços de utilidade;

- e) gestão de recursos hídricos;
- f) inovação tecnológica;
- g) agricultura;
- h) energia;
- i) telecomunicação;
- j) e outras áreas definidas pelas Partes.

Artigo II

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos.
2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.
3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Programas Executivos.
4. De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo IV

1. As Partes deverão convocar reuniões periódicas, a fim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como:
 - a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

- d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não serão divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Artigo VI

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte deverá fornecer ao pessoal da outra Parte o necessário apoio logístico, relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos Programas Executivos.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis por cada Parte, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Programas Executivos, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, veículos e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens, veículos automotores ou equipamentos destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por escrito, por meio de Notas Diplomáticas.

Artigo XI

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por meio de canais diplomáticos.

Artigo XII

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática e por escrito, sua intenção de denunciá-lo com pelo menos seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.
3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer tempo, por meio diplomático. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes deverão decidir conjuntamente sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução, incluindo as cooperações triangulares com outros Estados.

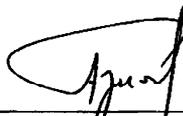
Feito em Brasília, em 28 de maio de 2009, em dois (2) originais, nos idiomas português, uzbeque e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Ministro das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil, Embaixador
Celso Amorim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO
UZBEQUISTÃO



Primeiro Vice Primeiro Ministro, Ministro
das Finanças da República do Uzbequistão,
Senhor Rustan Azimov